



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 10, Issue, 09, pp. 40551-40557, September, 2020

<https://doi.org/10.37118/ijdr.19961.09.2020>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

LEI Nº 13.979 – FLEXIBILIZAÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS EM MEIO AO COVID-19

^{*1}Aluísio Mário Lins Souto, ²Ana Flavia Lins Souto and ³Camyla Rodrigues Guedes Martins

¹Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. End.: Cidade Universitária, castelo branco, João Pessoa- PB; ¹Professora Adjunta da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais; ¹Graduanda em Administração pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Departamento de Ciências Sociais Aplicadas

ARTICLE INFO

Article History:

Received 10th June 2020

Received in revised form

28th July 2020

Accepted 06th August 2020

Published online 30th September 2020

Key Words:

Innovations; Public Purchases; Public Manager; Covid-19, Ethics.

*Corresponding author:

Aluísio Mário Lins Souto,

ABSTRACT

Contracts and acquisitions of goods and services made by the Brazilian Public Administration are governed by laws that make the bidding process the rule, even addressing situations where there is the possibility of dispensation and unenforceability. In the middle of the fast forward of the COVID-19 pandemic in Brazil and the extent of damage that this virus has been causing to public health, some laws, provisional measures, and other official documents have already taken effect bringing legislative innovations to the public purchases process, such as Law No. 13.979/2020. This new law, in force since February 2020, guides measures for the emergency confrontation of the new coronavirus, including the application of the dispense and flexibilization of bidding for immediate actions in favor of public health and combating the pandemic. However, even if the new rules, in particular the aforementioned law, are turning the bidding process faster, public managers should not misrepresent the purpose of these facilities and act unethically. In this sense, the government has made a transparency website available for anyone to monitor all the dispenses and transactions that are happening during the corona virus. Everyone must work for public health, but with integrity, planning, and evaluating the best actions and decisions.

Copyright © 2020, Aluísio Mário Lins Souto et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Aluísio Mário Lins Souto, Ana Flavia Lins Souto and Camyla Rodrigues Guedes Martins. 2020. "LEI Nº 13.979 – Flexibilização Das Compras Públicas Em Meio Ao Covid-19", *International Journal of Development Research*, 10, (09), 40551-40557.

INTRODUCTION

O assunto diário em todo o globo terrestre envolve o recente panorama da saúde mundial e o enfrentamento constante do novo coronavírus. O COVID-19, como também é chamado, espalhou-se velozmente e, devido às suas proporções maiores, fez com que a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretasse estado de emergência e, em seguida, de pandemia. Desde o início, várias ações foram tomadas para impedir a transmissão do vírus e diminuir a contaminação da população, o Brasil, com o mesmo objetivo, também passou a adotar medidas restritivas e emergenciais. Nesse sentido, tudo o que envolvesse o tema coronavírus passou a ser tratado como prioridade. Dentre as várias leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de licitações e contratos (Lei nº 8.666/1993), por exemplo, determina que o processo licitatório seja regra para qualquer compra pública. Porém as licitações possuem avaliações, pesquisas e outras etapas e processos caracterizados pelo tempo médio superior a dias, fazendo com que a dispensa a essa obrigação

responda ao caráter de urgência de compras para o enfrentamento do novo coronavírus. Nesse sentido, visando à flexibilização das compras públicas e a consequente agilidade desse processo em meio à calamidade combatida, foi editada a Lei nº 13.979/20, publicada em 06 de fevereiro de 2020, que dispõe de medidas gerais de enfrentamento ao COVID-19 e sobre as contratações públicas de bens e serviços. Com essa e outras ações efetuadas pelo Governo, a desburocratização das compras públicas possibilitou aquisições mais rápidas como de medicamentos e materiais hospitalares, além da contratação de profissionais da área por meio de dispensa de licitação, por exemplo. Assim sendo, enquanto durar a situação de emergência, os gestores da Administração Pública tem a possibilidade de realizar compras com flexibilização do processo licitatório, desde que sejam voltadas para o enfrentamento da situação vigente. Entretanto, mesmo com essa possibilidade, o desafio que o gestor público enfrenta é manter o equilíbrio entre a flexibilidade e necessidade, utilizando o bom senso para avaliar a relevância da compra, contratando apenas o

necessário, sem utilizar de má fé essa exceçãoempraticar corrupção ou violar o erário público.Ademais, deve eticamente disponibilizar as informações online, corroborando para a transparência dos processos em meio ao COVID-19 e honrando com os princípios constitucionais. Trata-se, portanto de um assunto de extrema relevância tanto para os gestores públicos e agentes envolvidos em processos de compras, quanto para a sociedade que deseja manter-se informada sobre o processo de compras públicas e, principalmente os gastos públicos em meio à pandemia. Logo, este artigo objetiva apresentar como a pandemia do coronavírus vem influenciando as compras públicas, especialmente algumas das inovações legislativas já tomadas e suas respectivas alterações, como a Lei nº 13.979/20. Ademais, será abordado sobre os mecanismos existentes para que toda a população possa verificar as compras e dispensas ocorridas e, mesmo em meio a todo esse turbilhão de informações e notícias vividas possamos manter a transparência e honestidade dos processos.

DESENVOLVIMENTO

Principais legislações que regem ascompras públicas: Para compreender melhor sobre o processo de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, é preciso conhecer algumas principais leis, quando surgiram e o que elas dispõem. A primeira lei que versa sobre normas para licitações e contratos administrativos é a Lei nº 8.666, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos, promulgada em 21 de junho de 1993 para regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Segundo ela, a Administração Pública direta e indireta em seus poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como Estados, Distrito Federal e Municípios devem obedecer às normas que esta regula; em que obras, serviços, compras e alienações do poder público deverão ser contratadas mediante processo de licitação pública, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei (BRASIL, 1993). Todo o texto da Lei nº 8.666 aborda sobre o processo de licitação e explica como este processo deve funcionar, quais valores, características, exigências (legais, técnicas, econômico-financeira, produtos ou serviços etc.) além de outros fatores que permitem que a Administração Pública atenda o interesse público. Além disso, essa Lei também aborda sobre o cumprimento dos demais princípiosbásicos, tais como isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e julgamento objetivo (BRASIL, 1993).

Esses princípios são importantes para manter um processo licitatório justo, com licitantes que atendam as exigências e também que a compra ou contrato atinja a sua relevância pública. A Lei de Licitações e contratos, no artigo 22, previa e definia cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. Cada uma dessas modalidades envolvem especificidades de valores, bens ou serviços, cadastros, entre outros. Enquanto que, o artigo 45 trata sobre os tipos de licitação como sendo: menor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço e a de maior lance ou oferta (BRASIL, 1993). É, então, através da combinação da modalidade adequada com esses tipos de licitação que o gestor público ouquem estiver no controle do processo escolhe a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de acordo com os objetivos estabelecidos e fatores envolvidos. Além disso, os artigos 24 e 25 da Lei8.666, discorrem sobre a dispensa e inexigibilidade de licitação respectivamente. Esses

pontos serão apresentados posteriormente, porém, mesmo que o processo de licitação seja regra, a lei adota hipóteses de situações em que a licitação é legalmente dispensada ou inexigível. Visando manter a organização e eficiência, todo processo da licitação é realizado e acompanhado por agentes públicos designados ou por uma comissão de licitação, por exemplo. O Tribunal de Contas da União aponta que a comissão é formada por, no mínimo, três membros, dos quais, pelo menos dois estejam no quadro permanente do órgão responsável pela licitação(2010, p. 28), o TCU completa sua explicação informando que:

A comissão de licitação é criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações públicas nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Nas pequenas unidades administrativas e na falta de pessoal disponível, em caráter excepcional e só em convite, a comissão pode ser substituída por servidor designado para esse fim.

Já é perceptível, então, quão minucioso e extenso é o processo de licitação, desde a identificação da necessidade de contratação ou compra, a modalidade a se utilizar, elaboração de documentos, definição de requisitos para os licitantes, a publicação do instrumento convocatório (como o edital, que também é uma exigência para respeitar o princípio da publicidade), criação de comissão ou indicação de responsável, o aguardo das propostas de licitantes, avaliação, etc. Mas, todas essas diretrizes, procedimentos e atributos presentes na Lei nº 8.666 funcionam para padronizar as compras públicas onde quer que aconteça, seja na Administração Pública direta ou indireta. As constantes transformações das concepções e realidades sociais, econômicas e tecnológicas, por exemplo, fazem com que as leis antigas sejam atualizadas ou que novas delas sejam escritas.Por isso, há novas adaptações na própria Lei nº 8.666, criação de outras leis, decretos, portarias e instruções normativas que regulam as compras públicas e abordam quesitos distintos e da mesma forma importantes. A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida por seu caráter social, mostrando a necessidade do aprimoramento da participação da sociedade nas ações do governo. Nesse sentido, com o surgimento da Internet e a facilidade do acesso à informação, para melhorar o controle e a transparência dos dados das compras públicas para todos os interessados, o Governo redigiuem 1998 a Lei Federal nº 9.755.

Essa Lei (BRASIL, 1998) dispõe que o Tribunal de Contas da União (TCU) é o responsável pela criação e fiscalização de uma “*homepage*” na internet, que obriga os gestores públicos a colocarem à disposição, para acesso *online*, uma série de dados e informações sobre contas, relatórios mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, entre outras informações. Essa lei se apresenta como um marco importante para o controle social, uma vez que o Tribunal de Contas permite que o cidadão tenha o mecanismo necessário para acompanhar e de certa forma fiscalizar as ações dos gestores públicos e a aplicação do dinheiro público nas compras e contratos por eles realizados. Outra mudança crucial aconteceu no ano 2000 por meio do Decreto nº 3.555 (BRASIL, 2000) o qual aprovou o regulamento presente na Medida Provisória n.º 2.182-18/2001 (conforme citado no próprio documento) para a sexta modalidade de licitação, denominada pregão, uma vez que, como já exposto, a Lei nº 8.666 previa apenas cinco modalidades de licitação para

aquisição de bens e serviços comuns. Entretanto, esse decreto acabou restringindo essa nova modalidade no âmbito da União, afastando seu uso por muitos Estados e Municípios. A ideia do pregão foi para simplificar e desburocratizar o processo licitatório, principalmente quando o objeto pretendido referir-se a bens e serviços comuns podendo ser feito em sessões públicas ou canais eletrônicos. Trata-se, portanto, de mais um incremento facilitador para o processo de compras no setor público em que, a diferença básica entre as demais modalidades de licitações é o valor e/ou complexidade da licitação. No Pregão não há limites de valores e as etapas são distribuídas de maneira diferente, primeiro analisa-se da proposta de valor depois a análise da documentação. Uma mudança nesse nível não poderia estar amarrada apenas às ações da União, essa inovação precisava ser expandida a todos os demais gestores públicos que realizam aquisição de bens e serviços comuns diariamente. Foi então que em Julho de 2002 foi redigida a Lei Federal nº 10.520, instituindo, além de outras providências, a modalidade de licitação pregão para o âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2002). Assim como conclui Vasconcelos (2005, pg. 161), as melhorias e resultados excelentes do pregão são tão positivas que motivam a Administração Pública a utilizá-la, uma vez que esta modalidade se destaca imensamente por sua contribuição para a racionalização, a economia, a agilidade e a transparência das licitações. Abordou-se, por fim, três fundamentais leis que regem as compras públicas no setor público. Todos os processos licitatórios são documentados, tudo é extremamente detalhado nos instrumentos convocatórios, as decisões são registradas em atas, além de outras diversas etapas a serem cumpridas. Todavia, como veremos adiante, o atual cenário de emergência da saúde pública requer medidas que permitam maior brevidade nessas aquisições.

LEI Nº 13.979/2020 E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS: O assunto mais debatido e vivenciado nos últimos meses é a respeito de um novo coronavírus, também chamado de COVID-19, o qual teve os primeiros registros de casos no final de 2019 na cidade chinesa de Wuhan e, tem por característica principal provocar infecções respiratórias. O aumento do número de pessoas contagiadas por esse vírus ao redor do mundo tem apresentado gráficos exponenciais preocupantes. Como coincidiu de ser próximo a épocas festivas, tanto no calendário chinês quanto nos demais calendários ao redor do mundo, muitas pessoas viajavam a trabalho ou lazer para a China e da China para os demais continentes. Além disso, os mercados estavam cheios de pessoas se preparando para as tradicionais comemorações de fim e início de ano, e, se trata de um vírus de fácil propagação, por meio de espirros, tosse, contato com pessoas ou superfícies infectadas. Os principais sintomas, tais como tosse seca e febre, se assemelham a uma gripe “comum”, por isso, logo no início, não se imaginava a proporção e a calamidade que essa doença assumiria. As atividades econômicas, sociais e culturais dos países continuaram (como o carnaval no Brasil), foi quando os casos começaram a aparecer e se propagar entre os continentes.

A partir disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou no dia 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) se caracterizava uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o alerta de nível mais alto da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Já

no dia 11 de março de 2020, com os dados em ascensão, a OMS determinou que o COVID-19 se transformara em uma pandemia (OPAS, 2020). Desde as primeiras declarações da OMS sobre a situação do coronavírus no mundo, os países vêm adotando medidas para conter a disseminação da doença, e, no Brasil não foi diferente. Os procedimentos tomados para assegurar o enfrentamento eficaz à pandemia, tais como isolamento social, utilização de medidas sanitárias de segurança, a compra de medicamentos e insumos, formação de equipes e contratação de profissionais temporários se configuram mais emergenciais. Estão dispostos na Lei 8.666, nos artigos 24º e 25º, a existência de situações especiais que atestam as licitações dispensáveis e inexigíveis da aquisição ou contrato de obras ou serviços. Para isso é preciso comunicar à autoridade superior (em três dias) e aguardar a decisão (com prazo de cinco dias) e publicação na Imprensa Oficial para poder seguir com o processo.

É dispensável a licitação em situações como em caso de guerra e grave perturbação da ordem, emergência ou calamidade pública, urgência nos atendimentos que possam prejudicar ou comprometer a segurança, etc. Já a licitação é inexigível quando não há competição viável como aquisição de bens fornecidos por produtor, empresa ou representante exclusivos, serviços técnicos singulares com profissionais de notória especialização e profissional de qualquer setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e assim por diante. (BRASIL, 1993). Nesse sentido, nem as longas etapas licitatórias para a compra e contratação de insumos ou serviços, ou o aguardo de cerca de uma semana para deferir a dispensa ou inexigibilidade não resultariam em bons resultados para o combate ao COVID-19, devido à necessidade de agilidade processual que a situação requer. Por isso, pode-se dizer que a pandemia vem impulsionando inovações legislativas nas regras das licitações e contratos. Assim sendo, foi aprovado um projeto de Lei contendo propostas de medidas de combate à pandemia e, no dia 6 de fevereiro de 2020 publicaram a Lei nº 13.979, para enfrentamento da emergência em saúde pública, objetivando “a proteção da coletividade”. O detalhe importante disponibilizado pela Lei nº 13.979/2020, está no seu art. 4º, que trata sobre a dispensa temporária da licitação para a compra e contrato de bens e serviços, sendo relevante reforçar que essa dispensa não se enquadra em toda licitação, apenas aquelas para combate ao COVID-19 (BRASIL, 2020). Desde modo, cabe aos gestores públicos e os demais envolvidos nos processos, agirem com ética e respeito aos princípios constitucionais e ao propósito da dispensa, uma vez que todos os negócios firmados precisam ser expressamente justificados. Seguidamente, em março, foi editada a Medida Provisória nº 926 alterando e acrescentando normas à Lei nº 13.979. Dentre as alterações pode-se citar a possibilidade da dispensa atingir serviços de engenharia e de equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. A MP nº 926 (BRASIL, 2020) também estabeleceu que os contratos regidos pela Lei 13.979 tenham prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência.

Ademais, essa medida possibilita excepcionalmente a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar,

comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. O artigo 4º- B da Lei nº 13.979 presume condições que precisam existir para a utilização cabível na dispensa da licitação, todos incluídos pela medida provisória supracitada:

- Ocorrência de situação de emergência;
- Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- Existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (BRASIL, 2020)

Vê-se como a Lei e as modificações da Medida Provisória aceitam que as condições caracterizadoras da emergência são subentendidas, em razão dessas exigências terem surgido mediante situação calamitosa de combate ao novo coronavírus. Essas situações descritas no artigo 4º- B da Lei atentam para circunstâncias urgentes e com possibilidade de risco para a segurança pública em que o tempo de execução, nesses casos, precisam ser mais céleres. Nessa lógica, outro ponto crucial dessa inovação legislativa, que maximiza a agilidade do processo é a dispensa dos estudos preliminares para bens e serviços comuns e a admissão de termos e projetos básicos simplificados. Já sobre os pregões, eletrônico ou presencial, que surjam para o enfrentamento do covid-19, a novidade é que os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade, em contra partida, eventuais recursos às licitações não terão caráter suspensivo.

Os três primeiros parágrafos do artigo 4º - Gaponta:

§1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar,

este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput (BRASIL, 2020).

Relacionando essa dispensa de estudos prévios, o artigo 4º - E no § 1º, contém os tópicos que formarão o termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal

b) pesquisa publicada em mídia especializada

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária (BRASIL, 2020).

Este inciso IV que aborda sobre os parâmetros para obter a estimativa de preços é completado no terceiro parágrafo do mesmo artigo (BRASIL, 2020), o qual afirma que os preços obtidos por meio dessa metodologia não impedem que o Poder Público contrate valores superiores. Porém, isso só pode acontecer em decorrência de oscilações provocadas pela variação de preços e tudo deve estar justificado nos autos do processo, sendo, para este caso, a estimativa dispensada. Para os contratos decorrentes dos mecanismos previstos nesta Lei, a Administração Pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato (BRASIL, 2020, art. 4º - I). Essa estrutura, mesmo sendo mais básica e com menos burocracia, precisa ser cumprida e os dados estarem disponibilizados no site Oficial do Governo, como veremos posteriormente, contendo todas as informações exigidas de modo a permitir a transparência a todos os interessados, como o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Em suma, a Lei nº 13.979 surgiu para viabilizar o enfrentamento ao COVID-19, flexibilizando premissas existentes nos antigos regulamentos legislativos com o objetivo acelerar as ações emergenciais para responder de forma eficaz à pandemia. A seguir, será abordado sobre os serviços e atividades essenciais que complementam e regulam as ações públicas durante a pandemia.

O DECRETO Nº 10.282 E OS SERVIÇOS ESSENCIAIS:

A Lei 13.979/20 estabeleceu no § 9º de seu artigo 3º, que o Presidente da República, por meio de um decreto, determinaria os serviços públicos e atividades essenciais em meio à pandemia. Então, no dia 21 de Março, foi publicado o Decreto nº 10.282, o qual regulamenta a Lei, definindo os serviços públicos e as atividades essenciais, sendo posteriormente modificado pelo Decreto nº 10.329 do dia 28 de abril. Como aponta Lee (2020), os serviços públicos e atividades essenciais são todos aqueles fundamentais para o atendimento das necessidades comunitárias, assim, são considerados essenciais os que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Nessa lógica, considerando também o cenário delicado de enfrentamento da pandemia, os decretos estipularam um amplo rol de serviços públicos e atividades consideradas vitais. Além da lista, o artigo 3º no § 2º do decreto nº 10.282 (BRASIL, 2020) ainda estabeleceu que *também são importantes as atividades acessórias, de suporte e de disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva e ao funcionamento dos serviços essenciais*. É importante ressaltar que o decreto 10.282/20 tem aplicação em todas as esferas da Federação, abrangendo as *peças jurídicas de direito público federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e as pessoas naturais*. Isso demonstra a necessidade de que todos estejam articulados em combate à crise, bem como, conseqüentemente, que os Estados e Municípios observem as previsões do decreto para as tomadas de decisões.

Dentre as atividades descritas no § 1º do artigo 3º do decreto, estão:

- Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

- Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; (...)
- Telecomunicações e internet;
- Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
- O fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
- As respectivas obras de engenharia; (...)
- Serviços funerários; (...)
- Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto (...).

(BRASIL, 2020- seleção própria do decreto nº 10.282/20) A peculiaridade do atual momento em que enfrentamos mostra como o decreto nº 10.282/20 estabeleceu regras importantes na edição de restrições a serviços públicos e atividades essenciais. As compras que envolvam essas atividades essenciais e de urgência precisam estar em consonância com a Lei nº 13.979/2020 e suas diretrizes. Além disso, como veremos a seguir, outras inovações surgiram para tornar menos rígidos os processos públicos.

OUTRAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS FACE AO CORONAVÍRUS: Em abril, editou-se uma nova Medida Provisória nº 951, alterando outra vez a Lei 13.979, para incluir regras específicas para aplicação do sistema de registro de preços e para suspender o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas em outras Leis anteriores. Conforme portal do Governo Federal (2020), as alterações promovidas pela MP nº 951 são a possibilidade de utilizar, na hipótesede dispensa, o sistema de registro de preço (SRP); e as licitações na modalidade pregão realizadas para o SRP (Comprasnet) serão consideradas compras nacionais. Já no dia 07 de maio, foi publicada a MP nº 961 a qual autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública. Tal como expõe Souza (2020), a MP elevou significativamente os limites legais tanto para a contratação de obras e serviços de engenharia, quanto para demais serviços e compras. Ou seja, esse aumento dos valores permite maior mobilidade aos gestores públicos, fazendo-se essencial na logística de insumos de saúde, em um cenário de pandemia, bem como no tocante à atuação do Estado como fomentador da economia. Segundo a MP nº 961 (BRASIL, 2020), a primeira inovação é importante para a logística de insumos no enfrentamento ao Covid-19 e promove injeção de capital em setores do mercado atingidos pela crise, porém, o pagamento antecipado é aceito em apenas se for condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço ou para significativa economia de recursos. A segunda inovação diminui o custo processual, uma vez que recupera o poder de compra por dispensa de licitação, proporcionalmente ao valor original de 1998. Por fim, a terceira inovação aborda sobre a ampliação do escopo do RDC, regido pela Lei nº 12.462/11, a qual antes tratava basicamente sobre obras e serviços de engenharia e na MP trata sobre quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações (BRASIL, 2020). É válido mencionar que várias informações e ferramentas que

orientam as pessoas sobre logística pública no combate ao coronavírus estão disponíveis em uma página do Governo Federal¹. É possível encontrar sobre as contratações públicas brasileiras, visando à desburocratização e o aumento do poder de negociação da Administração Pública, etc. Vê-se que mesmo em um curto período de tempo, inúmeras alterações vêm surgindo em relação aos processos tradicionais, com o objetivo de simplificar e proporcionar maior agilidade processual para que o gestor público possa enfrentar as demandas em meio à pandemia da COVID-19. Esse caráter emergencial, por outro lado, não deve ser pretexto para a violação dos princípios constitucionais da administração pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – nem a legalidade, legitimidade e economicidade. Por isso, o gestor acabará agindo antiteticamente se utilizar de forma ilícita os mecanismos excepcionais concebidos para defender a saúde e a vida dos brasileiros.

ÉTICA E TRANSPARÊNCIAS DAS COMPRAS DURANTE O COVID-19: Como já apresentado, a licitação é um dever constitucionalmente definido para as contratações públicas e, em uma situação de emergência como o COVID-19, há a flexibilização desse processo e de algumas exigências. Nesse contexto, torna-se imprescindível estabelecer alguns parâmetros de segurança jurídica para que o gestor público aja integralmente sem temer questionamentos e responsabilizações futuras. Tal qual afirma Ferreira (2001), a ética é o estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana, são as normas e princípios que norteiam a boa conduta. Assim, para manter condutas éticas e evitar práticas ilegais, a transparência nas contratações públicas emergenciais, se transformará no maior colaborador do gestor público probo para a boa governança e preservação do orçamento público, especialmente enquanto durar este estado de emergência pública. A Lei nº 13.979/2020 flexibilizou o processo licitatório bem como outras exigências, promovendo ações ágeis e simplificadas para os gestores públicos, mas, conforme exposto, seu art. 4º diz que todas as informações das contratações ou aquisições feitas com base nesta Lei deverão ser disponibilizadas na internet.

Deste modo, o Presidente da República elaborou a Medida Provisória nº 966 com força de lei que versa sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da COVID-19. Seu primeiro artigo já afirma que os agentes públicos só poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou omitirem seus atos nas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia. Seus demais artigos já abordam sobre possíveis responsabilizações e demais considerações sobre os erros grosseiros cometidos (BRASIL, 2020). Em concordância com Arruda (2020), a transparência dos atos do poder público através do acesso à informação pública de interesse coletivo representa um “direito fundamental”. Apresentando ainda, segundo os parâmetros estabelecidos pela Sunlight Foundation, que a transparência é a disponibilização de dados íntegros, tão completos quanto possível, de fonte primária pela Administração Pública, de forma a evitar a disseminação de notícias falsas e equivocadas. Os dados devem ser atuais e disponibilizados assim que coletados, priorizando os dados cuja utilidade é sensível ao tempo. Deve ser facilitado o acesso dos dados, dispensados formulários ou sistemas que requeiram tecnologias avançadas.

(...) Não deve haver discriminação, permitindo o acesso de todos, a qualquer hora (ARRUDA, 2020).

É pertinente então, mencionar sobre um lançamento, feito no início de Abril de 2020, pelo Governo Federal de uma ferramenta que detalha as compras feitas com dispensa de licitação¹ bem como o acompanhamento dos pregões eletrônicos relacionados ao novo coronavírus². O objetivo é aumentar a transparência, garantir o monitoramento e acesso da sociedade, bem como prevenir ações antiéticas, como a corrupção. Neste site qualquer pessoa, sem necessidade de cadastro, pode acompanhar como estão sendo investidos os recursos do governo federal, quais são as instituições, órgãos e entidades responsáveis, a quantidade de compras efetuadas ou serviços a serem prestados e os valores despendidos. Há também a possibilidade de filtrar as informações por órgão, unidade da federação e data. Não há dúvidas que significativos instrumentos necessários para impulsionar os gestores públicos foram disponibilizados. Em um momento tão importante, o acompanhamento da atuação dos diversos agentes públicos potencializa e incentiva a realização de melhores políticas públicas em prol de vencer a pandemia. Sobre as informações disponibilizadas online, segundo Arruda (2020), é interessante que elas permaneçam disponíveis incessantemente, e qualquer alteração ou remoção precisa ser indicada, para que seja possível acompanhar as atualizações ocorridas no tempo. Além disso, quando os dados estão na internet, qualquer gestor público poderá avaliá-los e tomar referências sobre as compras realizadas por outros gestores expostos à mesma situação. Contudo, como bem coloca Souza (2020), infelizmente tem-se noticiado críticas e denúncias de gastos ilegais de recursos públicos em um momento em que contabilizamos a evolução atordoante de mortes e falta de leitos no país. Compra de irregulares de produtos, realizadas sem a devida pesquisa de mercado ou utilização de procedimentos internos mínimos de planejamento e motivação. Trata-se então, de um assunto delicado e de um momento que pede bravura e perseverança de todos que possam fazer a diferença na gestão pública brasileira, caso contrário todas essas e demais inovações legislativas, impulsionadas pelo enfrentamento ao COVID-19, se dissipará no tempo.

Considerações finais

Conforme apontado, as leis que regulamentam os contratos, compras e alienações da Administração Pública, visam garantir que os princípios constitucionais e os interesses sociais sejam cumpridos, equilibrando, assim, a relação entre necessidades e gastos públicos. O processo de licitação é regra, mas há situações em que a licitação é legalmente dispensada ou inexigível e, essa realidade está sendo vivida durante a pandemia do COVID-19. Em meio ao contexto caótico instaurado pelo novo coronavírus, os procedimentos tomados para assegurar um melhor controle da pandemia se configuram mais emergenciais, incluindo as compras públicas. Por isso, não se dispõe de longos tempos para cumprir todas as etapas e exigências das licitações, impulsionando a elaboração de inovações legislativas para suprir essa fragilidade e garantir soluções melhores nesse turbilhão de acontecimentos. Nesse sentido, foi editada a Lei nº 13.979/20 com o objetivo de proteger a coletividade enquanto durar o enfrentamento da pandemia, tornando temporariamente dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, insumos, bem como a aquisição de equipamentos seminovos e serviços de

engenharia. É importante frisar que essa dispensa a qual se refere à lei diz respeito aos procedimentos emergenciais e extraordinários, que tenha relação com o combate à crise do vírus. Algumas outras inovações permitidas pela Lei foram a dispensa dos estudos preliminares para bens e serviços comuns, a admissão de termos e projetos básicos simplificados, a dispensa a audiência pública, os prazos dos pregões foram reduzidos pela metade, contratos com prazo de duração de até seis meses, pagamento antecipado, etc.

A Lei nº 13.979 ainda estabeleceu que seria decretado quais os serviços públicos e atividades eram essenciais em meio à pandemia. Então, através do Decreto nº 10.282/20 foram determinadas várias funções essenciais, tais como: serviços médicos e hospitalares; assistência social; segurança pública e privada; energia elétrica; telecomunicações e internet; serviços funerários; atividades de pesquisa, etc. Assim, as compras de emergência que envolvam essas atividades precisam estar em consonância com a Lei 13.979 e suas diretrizes. No entanto, toda essa flexibilização não deve ser pretexto para ações desonestas, muito menos significa dizer que foi autorizado o uso do erário público para compras sem propósito de combate à calamidade, pois a razão das compras ou contratações firmadas precisam ser embasadas e justificadas. Com isso, além do desafio para os gestores de acompanhar as alterações legislativas, eles devem tornar público todas as informações sobre as aquisições efetuadas, prezando pela transparência das ações. Ao passo em que estamos em um contexto nunca antes imaginado, compartilhamos também a oportunidade de vivermos um futuro pós-pandemia com novas e renovadas diretrizes para as compras públicas. Como se pode ver, estão disponíveis instrumentos que favorecem a concretização de um modelo de gestão pública mais eficiente e ágil. Nesse sentido, para que a Administração Pública tenha sucesso em qualquer circunstância, mas em especial durante a batalha contra o coronavírus, é necessário à capacidade de planejamento para prever, orientar e controlar suas necessidades, evitando deixar que o caráter de urgência e a flexibilização dos processos se sobressaíssem aos princípios básicos constitucionais e da licitação.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Transparência na administração pública para enfrentamento da Covid-19. Jota – Opinião e análise, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/transparencia-na-administracao-publica-para-enfrentamento-da-covid-19-24032020>. Acesso em: 26 mai. 2020.
- BRASIL. Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, 8 agosto, 2000. Diário Oficial da União - Seção 1, p. 1 (Publicação Original). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm. Acesso em: 26 mai. 2020.
- BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de Março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 15 jul. 2020
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas

- para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 21 junho, 1993, 172º da Independência e 105º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm. Acesso em: 26 mai. 2020.
- BRASIL. Lei nº 9.755, de 16 de Dezembro de 1998. Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. Brasília, 16 dezembro, 1998, 177º da Independência e 110º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9755.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 17 julho, 2002b; 181º da Independência e 114º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 06 fevereiro, 2020; 199º da Independência e 132º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 27 mai. 2020.
- BRASIL. Medida Provisória nº 961, de 13 de maio de 2020. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, 07 maio, 2020. Seção 1, p. 6. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-961-de-6-de-maio-de-2020-255615815>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- BRASIL. Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020. Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da COVID-19. Diário Oficial da União, Brasília, 14 maio, 2020. Seção 1, p. 6. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-966-de-13-de-maio-de-2020-256734909>. Acesso em: 27 mai. 2020.
- BRASIL. Orientações e modelos em logística pública no combate ao Covid-19. Portal de Compras – Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/gestorpublico/1271-orientacoes-e-modelos-em-logistica-publica-no-combate-ao-covid-19>. Acesso em: 23 mai. 2020.
- COSTA, André Lucirton. Sistemas de compras privadas e públicas no Brasil. Revista de Administração, v. 35, n. 4, p. 119-128, 2000. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/16553/sistemas-de-compras-privadas-e-publicas-no-brasil.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa. Coordenação de edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia, Margarida dos anjos [et al]. 4. Ed. ver. Ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- GOVERNO FEDERAL. Transparência dos dados de Dispensa para o COVID-19. Portal de Compras – Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/transparencia/60-transparencia/1284-transparencia-dos-dados-de-dispensa-no-combate-ao-covid-19>. Acesso em: 25 mai. 2020.
- GOVERNO FEDERAL. Transparência dos dados de Pregões Eletrônicos para o COVID-19. Portal de Compras – Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/transparencia/1299-transparencia-dos-dados-de-pregoes-eletronicos-para-o-covid-19>. Acesso em: 25 mai. 2020.
- GOVERNO FEDERAL. Orientações - MP 951/20 autoriza SRP para combate ao COVID-19. Portal de Compras – Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/gestorpublico/1292-orientacao-mp-951-2020-autoriza-srp-para-combate-ao-covid-19>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- LEE, Yun Ki Lee Serviços públicos e atividades essenciais: o que pode, e deve, funcionar, no país todo, durante o enfrentamento da pandemia da COVID-19. LBCA, 2020. Disponível em: <https://lbca.com.br/servicos-publicos-e-atividades-essenciais-o-que-pode-e-deve-funcionar-no-pais-todo-durante-o-enfrentamento-da-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- SOUZA, Beatriz Lima. Contratações Públicas: MP 961 e MP 966. O licitante, 2020. Disponível em: <http://www.olicitante.com.br/mp-961-966-contratacoes-publicas-covid/>. Acesso em: 20 jul. 2020.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU. Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Disponível em: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF. Acesso em: 26 mai. 2020.
- OPAS. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). OPAS – Brasil, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 28 mai. 2020.
- VASCONCELOS, Fernanda. Licitação pública: análise dos aspectos relevantes do Pregão. Prim Facie, v. 4, n. 7, 2005, p. 151-163, 11. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/4566>. Acesso em: 12 jul. 2020.
